



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13003.000026/2007-54
Recurso n° 159.621 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 194-00.062
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente ZULMA MENDES FERREIRA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - GLOSAS - Se os recibos não cumprem os requisitos dos artigos 8º, III da Lei nº 9.250/95 e 80, parágrafo 1º, incisos II e III do RIR/99, não há como restabelecer-se a dedução pleiteada.

INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes, não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

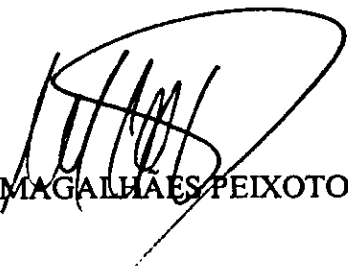
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZULMA MENDES FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente



MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Relator

FORMALIZADO EM: 06 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende e Júlio Cezar da Fonseca Furtado. 

Relatório

Adoto o relatório da DRJ/POA, por bem descrever os fatos objetos da autuação:

"Contra a contribuinte retro mencionada foi lavrado o Auto de Infração do Imposto de Renda de Pessoa Física de fls. 32/37, exigindo o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 10.726,57 a título de imposto, acrescido da multa de lançamento de ofício de 75% e dos juros de mora.

O presente lançamento originou-se de revisão da declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, efetuada com base nos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871, 926 e 992 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999. Foi constatada a existência de irregularidades na declaração, conforme a seguir discriminado:

***Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas.** Regularmente intimado em 27/09/2006, com ciência pessoal em 03/11/2006, a contribuinte não compareceu à fiscalização para apresentar os comprovantes de despesas médicas deduzidas na declaração de ajuste do IRPF, motivo pelo qual houve a glosa do valor de R\$ 48.998,00.*

***Enquadramento legal:** art. 8º, inciso II, alínea "a" e parágrafos 2º e 3º da Lei nº 9.250/1995; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.*

Não se conformando com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, alegando, em resumo, que é pessoa idosa, sofrendo diversos problemas de saúde e que, durante o ano calendário de 2001, diversas foram as despesas médicas, conforme informado na declaração de ajuste anual do exercício de 2002.

Afirma que, quando da notificação para comparecimento na Receita Federal, a impugnante – na pessoa de seu filho e procurador – apresentou os recibos de despesas médicas comprovando parcialmente os valores declarados e que, não obstante, os recibos apresentados não foram adequadamente considerados quando do lançamento de ofício, que alterou o valor de despesas médicas, ignorando as despesas comprovadas.

Menciona que os valores devem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, na forma que prevê o art. 8º, II, "a" da Lei 9250/95. Quanto aos demais recibos, alega que, devido às dificuldades decorrentes da idade avançada, foram extraviados, estando a impugnante a solicitar segunda via dos documentos fiscais às respectivas clínicas médicas.

Por outro lado, aponta, em síntese, que a ausência de atualização monetária dos valores das tabelas progressivas do imposto de renda resulta em exação

inconstitucional, ou seja, tributação daquilo que não constitui acréscimo patrimonial, excedendo permissivo constitucional previsto na regra de competência e constituindo verdadeiro confisco tributário.

No que tange à aplicação da multa de ofício de 75%, entende que a mesma ofende o princípio da proporcionalidade, da razoabilidade dos atos administrativos e resulta em confisco e, por derradeiro, impugna à aplicação da taxa Selic, por suposta ilegalidade e inconstitucionalidade da mesma.

Buscando corroborar suas razões de defesa, cita ao longo de sua peça contestatória, trechos de obras de caráter doutrinário e ementas de decisões judiciais exaradas sobre os temas que desenvolve."

A DRJ manteve em parte o lançamento, acolhendo a dedução de valores consubstanciados nos documentos acostados às fls. 16, 17 e 18.

Irresignada com a decisão da DRJ, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário, oportunidade em que repisou os argumentos expendidos por ocasião da sua impugnação.

É o Relatário.



Voto

CONSELHEIRO MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Insurge-se a recorrente contra a glosa da dedução de despesas médicas, pleiteadas conforme os recibos anexados ao processo às páginas 13 a 29.

Como se observa na leitura atenta desses recibos, em uma pequena minoria consta o nome da recorrente como autora dos pagamentos relativos ao seu próprio tratamento médico (vide páginas 16/18).

Os demais recibos (páginas 13/29) estão em nome de Ângela Mendes Ferreira e Tânia Ferreira e outros sem qualquer identificação.

Dessa forma, tais recibos não podem embasar deduções já que não cumprem os requisitos dos artigos 8º, III da Lei nº 9.250/95 e 80, parágrafo 1º, incisos II e III do RIR/99, que determinam que a dedução de despesas médicas esteja comprovada por recibos que contenham indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

Cumpri salientar que Ângela Mendes Ferreira e Tânia Ferreira não são dependentes da recorrente, conforme se observa nas Declarações de IRPF às fls. 45/49 e 53/55, contrariando a determinação do artigo 80, parágrafo 1º, inciso II do RIR/99.

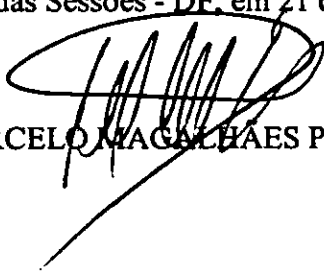
Quanto às alegações da recorrente sobre a inconstitucionalidade, a saber de: ausência de atualização monetária das tabelas do IRPF e multa confiscatória, acertadamente a DRJ afastou tais alegações com base na Súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes que reconhece que o Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de leis tributárias.

Improcedente a alegação de ilegalidade da taxa SELIC, uma vez que esta é uma taxa de juros fixada por lei e com vigência a partir de abril de 1995 (arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95 e Súmula nº 4 do primeiro Conselho de Contribuintes).

Observa-se por fim que os gastos com despesas médicas apontadas pela contribuinte (R\$ 48.998,00) somaram mais de 50% do total da renda auferida (R\$ 80.910,00), e superaram o valor de seus bens e direitos (R\$ 40.000,00), não sendo o montante pleiteado razoável, ou seja, não se trata de uma dedução logicamente plausível, aceitável, racionável.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DE, em 21 de outubro de 2008


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO